



0 0 0 4 5 7 4 3 5 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0004574-35.2018.4.01.3504 - JEF ADJ - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00479.2019.00723504.1.00381/00128

PROCESSO Nº : 4574-35.2018.4.01.3504
CLASSE 51201 : CÍVEL / PREVID CONC BEN / JEF
AUTOR(A) : JOÃO BOSCO MORAIS DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo A)

Dispensando o relatório, nos termos do art. 38, *in fine*, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Passo a fundamentar e decidir.

O autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e negada pelo INSS em 31/05/2017 (fls. 26/27), invocando a prestação de serviços em atividades especiais que, computada aos demais períodos de atividade comum, lhe outorgaria o direito ao benefício.

Registre-se que o vínculo empregatício da parte autora que não consta do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), mas que está devidamente anotado na CTPS (01/06/1986 a 01/09/1986), deve ser analisado para o cômputo destinado à averiguação do preenchimento das exigências para a obtenção do benefício de aposentadoria postulado. Isso, porque as anotações na Carteira de Trabalho constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60 do Decreto n. 3.048/99, nos termos do que dispõe o art. 62, § 2º, I, a, do mesmo regramento legal.

Nesse passo, assinale-se que compete ao empregador arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, incumbindo à Receita Federal do Brasil a fiscalização do devido recolhimento. Assim, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto



00045743520184013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0004574-35.2018.4.01.3504 - JEF ADJ - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00479.2019.00723504.1.00381/00128

que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador, se esse não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

Vejamos o tempo de serviço supostamente prestado em atividade especial.

Primeiramente, insta salientar que, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegure o direito à aposentadoria especial ou contagem diferenciada do tempo de contribuição, antes da edição da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida, ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador, no rol dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79, sendo dispensável, portanto, a apresentação de laudo técnico - exceção em relação ao agente ruído, para cuja comprovação sempre foi exigido laudo pericial.

A Lei n. 9.032, de 28/04/1995, modificando o art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de serviço em atividades nocivas à saúde. Além disso, foi a Lei n. 9.032/95 que acrescentou o parágrafo terceiro ao referido art. 57, introduzindo a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que o autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1986 a 01/03/2000, 02/04/2001 a 03/11/2005, 16/11/2010 a 06/06/2013, 04/12/2013 a 27/12/2013 e de 02/01/2014 a 31/05/2017, laborados na função de tocador de óleo, conforme PPPs trazidos aos autos.

Sobre o tema, destaco que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de reconhecer a especialidade das atividades exercidas em postos de gasolina até o advento da Lei n. 9.032/95, conforme julgados a seguir:



00045743520184013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0004574-35.2018.4.01.3504 - JEF ADJ - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00479.2019.00723504.1.00381/00128

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. LAVADOR DE VEÍCULOS EM POSTO DE GASOLINA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. **2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções.** 3. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria especial não se submete às regras de transição. 4. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 5. Honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 6. Os honorários periciais devem ser limitados ao valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do CJF, tendo em vista a inexistência de complexidade do exame a justificar fixação superior a esse patamar. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200538050013864, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 31/05/2012 PAGINA:251, grifo nosso.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. FRENTISTA. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades



00045743520184013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0004574-35.2018.4.01.3504 - JEF ADJ - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00479.2019.00723504.1.00381/00128

consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. **3. As atividades desenvolvidas por trabalhador em postos de gasolina, até a edição da Lei nº 9.032/95, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, estão enquadradas no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (fls. 60/61).** 4. O período de 01.04.1996 a 15.01.2004 e de 01.09.2004 a 06.06.2007 (frentista), deve ser considerada como atividade especial, vez que a demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a atividades prejudiciais a saúde, de acordo com o formulário DSS-8030 (fls. 68/70), PPP (fl. 140/141) e perícia judicial...(.)
(AC 200735000111549, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/05/2014 PAGINA: 116, grifo nosso.)

No caso em apreço, verifico que os períodos de 01/11/1986 a 01/03/2000, 02/04/2001 a 03/11/2005, 16/11/2010 a 06/06/2013, 04/12/2013 a 27/12/2013 e de 02/01/2014 a 31/05/2017 devem ser considerados como especiais, uma vez que os PPPs de fls. 43, 44, 45/46 e 59/60 são hábeis para demonstrar a exposição do autor a fatores de risco do tipo químico (vapores orgânicos) nos citados períodos, a saber, hidrocarbonetos aromatizados, gasolina, etanol e diesel (xileno, benzeno e tolueno), graxas e óleos lubrificantes.

Dessa forma, os períodos em questão se enquadram nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.0.7 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 1.0.3 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Feitos esses esclarecimentos, constato que, computado o tempo de atividade especial desempenhado pelo autor, convertido pelo fator 1.4, e somados aos demais períodos de tempo comum, até a data do requerimento administrativo



00045743520184013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0004574-35.2018.4.01.3504 - JEF ADJ - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00479.2019.00723504.1.00381/00128

(31/05/2017 - fls. 26/27), chega-se ao total de 36 anos, 11 meses e 19 dias, conforme demonstrativo de fl. 103, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais pleiteada.

Bem demonstrado, lado outro, o preenchimento da carência – sendo de presumir-se o recolhimento das contribuições na medida em que esse ônus toca ao empregador, e não ao segurado empregado –, portanto, restam presentes todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício requerido.

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC), **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer a especialidade do labor prestado nos períodos de 01/11/1986 a 01/03/2000, 02/04/2001 a 03/11/2005, 16/11/2010 a 06/06/2013, 04/12/2013 a 27/12/2013 e de 02/01/2014 a 31/05/2017 e determinar ao INSS que averbe os citados períodos como tempo especial, bem como o período comum de 01/06/1986 a 01/09/1986, e efetue a implantação ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (DIB em 31/05/2017 e DIP em 26/02/2019), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da remessa dos autos à autarquia.

Condeno-o, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas que se venceram no período que vai de 31/05/2017 a 25/02/2019, via RPV, com correção monetária pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora que deverão ser calculados na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, sendo os juros a partir da data da citação, bem como a efetuar os cálculos para cumprimento da determinação no prazo já assinalado no parágrafo anterior, apresentando planilha em observância ao art. 12-A da Lei n. 7.713/98, que trata da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), e do art. 8º, inciso XVII, da



0 0 0 4 5 7 4 3 5 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0004574-35.2018.4.01.3504 - JEF ADJ - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00479.2019.00723504.1.00381/00128

Resolução n. 168 de 05/12/2011 do CJF, discriminando: 1. número de meses (NM) do exercício corrente; 2. número de meses (NM) de exercícios anteriores; 3. valor das deduções da base de cálculo; 4. valor do exercício corrente; 5. valor de exercícios anteriores.

Para o eventual descumprimento desta decisão, arbitro multa, em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será paga por meio de RPV, com correção monetária pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora que deverão ser calculados na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, sendo ambos calculados a partir da data de incidência da multa.

Sem honorários advocatícios e custas processuais neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma do art. 8º da Lei n. 10.259/01.

Aparecida de Goiânia, 26 de fevereiro de 2019.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal